



Número: **1078171-02.2022.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Regime Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRANTE)		FERNANDO PEREIRA ABREU (ADVOGADO) DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14146 77294	29/11/2022 19:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1078171-02.2022.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA - GO45617 e FERNANDO PEREIRA ABREU - DF24945

POLO PASSIVO: COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDIFISCO NACIONAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL contra ato imputado a DENIZE CANEDO DA CRUZ, Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil, objetivando

"1) a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, a fim de permitir que 1) os substituídos albergados por decisão judicial pretérita que lhes permitiu permanecer no Regime Próprio de Previdência Social tenham acesso ao sistema para realizar a simulação e que 2) os demais substituídos tenham acesso à informação adequada e suficiente sobre os efeitos da migração de regime previdenciário, mormente do valor do benefício especial, determinando-se:

1.1) a autoridade coatora que promova os ajustes necessários no simulador do módulo SIGEPE no prazo de trinta (30) dias;

1.2) a suspensão do prazo de migração ao RPC, imposto aos substituídos pelo art. 1º, da Lei n. 14.463/2022, até a correção do simulador do módulo SIGEPE e, após o saneamento do sistema, conferindo-lhes prazo não inferior a sessenta (60) dias para exercerem o direito previsto no art. 40, § 16, da Constituição Federal;".

Para tanto, alega que: a) a Medida Provisória n. 1.119/2022, convertida na Lei n. 14.463/2022, reabriu o prazo opção pelo Regime de Previdência Complementar (RPC)



aos servidores públicos que ingressaram no serviço público federal antes de 04 de fevereiro de 2013. O prazo para migração ao RPC se encerrará em 30/11/22; b) os substituídos do Impetrante, inclinados a optarem pelo RPC, por ilegal omissão da autoridade coatora, estão à mercê de indelével insegurança jurídica, haja vista não possuírem informações adequadas e suficientes sobre os efeitos financeiros do ato de migração; c) o simulador disponibilizado no módulo SIGEPE – a única ferramenta oficial disponível aos substituídos para obterem as informações de que necessitam – apresenta inconsistências, por exemplo, capazes de projetar valor subestimado ou superestimado do benefício especial; d) sequer substituídos conseguem realizar a simulação, pois o sistema não está disponível àqueles que por força de medida judicial obtiveram o direito à continuidade do vínculo público quando ingressaram no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, visto serem servidores públicos ou militares egressos de outros regimes previdenciários; e) há um problema sistêmico de erro nos cálculos dos benefícios especiais, já comunicado à autoridade coatora pelo Coordenador-Geral de Cadastro de Pessoal, que deu origem à Demanda n. 2424865 aberta junto ao SERPRO para que fossem saneados os erros do simulador do módulo SIGEPE, por meio do Ofício SEI n. 266329/2022/ME; f) faltando apenas três (03) dias para o esgotamento do prazo de migração, o saneamento do simulador não aconteceu, e, inúmeros substituídos inclinados a aferirem a possibilidade de migrarem de regime previdenciário não possuem informações sobre os efeitos da migração – valor do benefício especial e do benefício de aposentadoria – e outros tantos verificam equívocos em seus cálculos que os impedem de decidirem pela migração sem incorrem em vício de consentimento, mormente porque a opção pelo RPC é irrevogável e irretroatável.

É o necessário. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, entendo presentes ambos os requisitos. Vejamos.

Por meio das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 103/2019, foi estabelecido para os servidores públicos, para efeito de aposentadoria e pensão, o limite máximo do regime da previdência geral, desde que instituído o regime de previdência complementar, tornando-o obrigatório, em algumas situações, após a instituição do novo regime. Cito:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de



previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Por sua vez, a fim de dar efetividade a norma constitucional, foi criada a Lei nº 12.618/2012, a qual estabeleceu, ao longo do seu texto, as seguintes disposições:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#), nos termos da lei.

.....

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.



Contudo, por meio da Lei n. 14.463/2022, foi reaberto prazo para opção pelo regime de previdência complementar, cujo termo final se dará em 30/11/2022.

Assim, para que seja possível avaliar a conveniência para a migração de regime, é necessário que o servidor tenha acesso ao cálculo do benefício especial a que terá direito, nos termos do §1º, do art. 3º da Lei n. 12.618/2012.

Não obstante a importância do cálculo do referido benefício e a aproximação do fim do prazo previsto na Lei n. 14.463/2022, conforme narra a inicial, existem duas situações que estão impedindo os servidores substituídos da autora de obter os valores a que teriam direito caso optassem pela migração.

Há nos autos provas que dão conta de que servidores abarcados por decisão judicial concedendo o direito de optar pelo RPPS, por considerar que não houve quebra de vínculo quando do ingresso nos quadros da Administração Federal estão sendo impedidos pelo sistema de obter acesso à ferramenta de simulação do cálculo do benefício especial (documentos id 1412378749).

Outrossim, há, ainda, provas que dão conta da existência de erro no módulo de cálculos disponibilizado aos servidores, que apresenta um problema sistêmico, o que é de conhecimento da Administração, o qual, até o momento, a 1 (um) dia do término do prazo, não foi solucionado.

É o que se tem do Ofício Sei n. 266329/2022/ME, de 06/10/2022, expedido pelo Coordenador Geral de Cadastro de Pessoal, informando à Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas a existência de inconsistência sistêmica quanto ao simulador de aposentadoria disponibilizado no Siape.

Há que se considerar, assim, que há ofensa ao princípio da isonomia entre os servidores o fornecimento de tais informações por alguns órgãos e por outros, não.

Diante das ponderações acima, entendo presente, de forma verossímil, a plausibilidade do direito invocado. Já quanto ao perigo da demora, resta-se incontroverso, posto que o prazo para migração se finda em 30/11/2022.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para:

a) determinar a suspensão do prazo de migração ao RPC aos servidores substituídos pela parte autora, imposto pelo art. 1º, da Lei n. 14.463/2022, até a correção do simulador do módulo SIGEPE e, após o saneamento do sistema, por mais sessenta (60) dias, a fim de que possam exercer o direito previsto no art. 40, § 16, da Constituição Federal;

a) determinar a correção do simulador do módulo SIGEPE pela autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser feito com o auxílio do advogado da parte autora, que deverá atestar nos autos o cumprimento da obrigação;

b) após o saneamento do sistema, determinar a prorrogação por 60 (sessenta) dias do prazo para migração ao RPC, imposto aos substituídos pelo art. 1º, da Lei n. 14.463/2022 dias, para exercerem o direito previsto no art. 40, § 16, da Constituição



Federal;

c) determinar que a autoridade coatora dê acesso ao simulador do módulo SIGEPE aos substituídos albergados por decisão judicial pretérita que lhes permitiu permanecer no Regime Próprio de Previdência Social para que possam realizar a simulação do cálculo do benefício especial;

Notifique-se a autoridade coatora para para cumprimento da antecipação de tutela, e para apresentar informações, no prazo legal.

Após, colha-se o parecer do MPF. A seguir, conclusos para sentença.

BRASÍLIA, data no rodapé.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara da SJDF

